

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 107806/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

APELANTE(S): WANDERLEY XAVIER DA FONSECA E OUTRO(S)
APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

Número do Protocolo: 107806/2016
Data de Julgamento: 11-12-2019

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO EM FLAGRANTE – CRIME DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE MOTOCICLETA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ILEGALIDADE – DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil do Estado está esculpida no § 6º do art. 37 da CF/88, o qual determina que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
2. Considerando que a motocicleta não era produto ilícito e que não houve adulteração na identificação do bem, não havia indícios firmes a justificar a prisão dos apelantes, caracterizando falha na conduta dos agentes públicos do Estado, e conseqüentemente o dever de indenizar.
3. O dano moral decorre da conclusão óbvia de que uma prisão equivocada gera transtornos, tristeza, frustração, aborrecimento, enfim, afeta, indiscutivelmente, a esfera moral do indivíduo inocente.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 107806/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

APELANTE(S): WANDERLEY XAVIER DA FONSECA E OUTRO(S)
APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação interposto por Wanderley Xavier da Fonseca e Alcendino Nunes de Oliveira, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na *Ação de Indenização por Danos Morais nº 714/2009 (cód.402162)*, ajuizada contra o Estado de Mato Grosso (fls.333/335-v).

Nas razões de recurso, os apelantes sustentam que foram presos injustamente, o que enseja indenização e consequente reforma do julgado (fls.336/342).

Contrarrazões apresentadas às fls. 346/350, rechaçando as alegações do recurso e pugnando pelo seu desprovimento.

A Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de manifestar, ante a ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial (fls. 355/356).

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI (RELATOR
SUBSTITUTO)

Egrégia Câmara:

Insurge-se os apelantes contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação indenizatória, ajuizada em face do Estado de Mato Grosso.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 107806/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

Para tanto, alegam fazerem jus a indenização por dano moral, sob o fundamento de que as prisões foram supostamente ilegais, permanecendo, Wanderley e Alcendino, segregados por 02 (dois) e 10 (dez) dias, respectivamente.

Extrai-se dos autos que os apelantes foram presos em 08/03/2007 em flagrante delito, indiciados pela prática do crime de receptação e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor, e colocados em liberdade nos dias 12/03/2007 (Wanderley) e 19/03/2007 (Alcendino).

Como se sabe, a regra geral da responsabilidade civil do Estado está esculpida no § 6º do art. 37 da CF/88, o qual determina que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Assim - fundado na teoria do risco administrativo - para a configuração da responsabilidade civil do Estado bastaria a demonstração do nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta tanto das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessária a prova da culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

De fato, como alegou o Estado, erro na atividade jurisdicional, de regra, não gera o dever de indenizar. Todavia, no caso, a hipótese é de prisão indevida.

Após analisar o feito, verifica-se falha no serviço público na conduta dos agentes policiais, que identificaram equivocadamente os apelantes como autores do delito de receptação e adulteração de identificação de veículo automotor (IP 49/2007).

Consta no Auto de Prisão de fls.40/47 declarações dos Policiais Militares que conduziram os apelantes em flagrante delito, pontuando que as prisões ocorreram devido a informação do colega de trabalho, Cabo/PM GARCIA, ora vítima, relatando que havia avistado sua motocicleta furtada (marca Yamaha/TDM 225, ano 2002, placa JZE 2817) na oficina do Sr. Alcendino, sendo o suposto proprietário o Sr.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 107806/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

Wanderley.

Devido ao apontamento os Policiais foram até o local (oficina) e a vítima identificou “vários detalhes peculiares na moto”, tendo certeza absoluta que se tratava do seu veículo furtado. Citam ainda existência de “Laudo Preliminar” certificando adulteração, mas não consta nos autos tal documento corroborando as declarações dos Policiais.

Do relatório elaborado pelo Delegado de Polícia extrai-se que “*os Policiais Militares checaram o Chassi da moto e então os números do chassi não condiziam com os números que estavam no documento apresentado por Alcendino.*” fls.79/81, porém, na via contrária, o Laudo Preliminar nº 02-02-001107/2007 concluiu que os sequenciais identificadores de chassi e de motor não apresentaram vestígios visíveis de adulteração, tratando-se de gravações autênticas de fábrica (fls.98/102).

Restou demonstrado também que a motocicleta foi adquirida pelo Sr. Wanderley do proprietário de um ferro-velho localizado no bairro Dom Aquino, que por sua vez adquiriu o bem em um leilão realizado pela Secretaria de Administração (recibos fls.154/155).

Por força da atipicidade da conduta descrita no caderno policial o juízo criminal declarou não existir base para o oferecimento da denúncia, e determinou o arquivamento do Inquérito Policial (fls.164/165).

Logo, a motocicleta não é produto ilícito e no momento do flagrante não haviam indícios firmes a justificar a prisão dos apelantes, a não ser a suspeita da vítima de furto que a motocicleta - de propriedade do Sr. Wanderley, que estava na oficina do Sr. Alcendino - lhe pertencia.

Certamente, temos a deficiência da Administração como causa das prisões dos apelantes, já que o evento decorreu de falha imputável aos agentes públicos do Estado.

Na hipótese em tela, a prova do dano moral não se mostra necessária, pois o dano está *in re ipsa* e decorre de evidente falha na prestação do serviço estatal e da conclusão óbvia de que uma prisão equivocada gera transtornos, tristeza,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 107806/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

frustração, aborrecimento, enfim, afeta, indiscutivelmente, a esfera moral do indivíduo inocente.

O liame de causalidade entre o dano suportado pelos autores, indivíduos lesados, e a falha do serviço público restou bem evidenciado, cabendo reforma da sentença para condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

A propósito:

“EMENTARECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO PREVENTIVA DE PESSOA QUE ATUOU NO PROCESSO COMO TESTEMUNHA – PRISÃO EQUIVOCADA – PROMOVENTE PRESO POR NOVE DIAS INDEVIDAMENTE – ERRO JUDICIÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Responsabilidade Civil do Estado na hipótese de prisão indevida por erro judiciário é objetiva, fundada no disposto no artigo 37, §6º, da CF/88, eis que decorrente de ato comissivo da administração que levou erroneamente a parte promovente ao encarceramento por nove dias. É preceito constitucional (artigo 5º, LXXV) que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. A privação da liberdade, por nove dias, decorrente de erro judiciário é fato que ultrapassam o mero aborrecimento da vida civil e enseja o reconhecimento de hipótese de dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJMT - N.U 1001446-11.2018.8.11.0001, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 16/07/2019, Publicado no DJE 18/07/2019)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Prisão em flagrante do autor em sua residência – Acusação de receptação que, no caso, não autorizava o flagrante – Falha no serviço configurada – Dano

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 107806/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

moral reconhecido – Redução do montante indenizatório pleiteado na inicial – Responsabilidade da vítima de furto não reconhecida – Recurso provido em parte”. (TJ-SP - AC: 10007725620178260581 SP 1000772-56.2017.8.26.0581, Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 16/07/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/07/2019)

Concernente à quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “**A indenização mede-se pela extensão do dano.**” E em seu complementar parágrafo único: “**Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.**”

Incumbe ao julgador, na quantificação levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que esse reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos causados ao sujeito lesado, reputo adequado fixar o montante da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) para apelante, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Isso porque, o constrangimento ilegal sofrido pelos autores perdurou por reduzido período de tempo (dois e dez dias, respectivamente), como declinado na inicial, e, conquanto configurada a culpa do Estado, a situação não se revela tão gravosa quanto a resultante de uma prisão indevida que se perdura no tempo por anos, ou morte de detendo em presídio.

De resto, esse valor está adequado ao parâmetro tido como proporcional pelo STJ, que assim já se manifestou:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 107806/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **PRISÃO. ERRO JUDICIÁRIO.** PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.*

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à impossibilidade de o STJ, em sede de Recurso Especial, reexaminar acórdão com fundamento eminentemente constitucional, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

*III. **Na hipótese, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor dos danos morais, fixados pela sentença, a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.***

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 559.399/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016) (destaquei)

Por todo exposto, **PROVEJO** o apelo interposto por Wanderley Xavier da Fonseca e Alcendino Nunes de Oliveira para reformar a sentença, e condenar o Estado de Mato Grosso ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada apelante, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com índices de correção fixados em liquidação de sentença, observando-se o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810. Sucumbente, a Fazenda do Estado responde pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 107806/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho realizado, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC/73.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 107806/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI (Relator convocado), DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (1º Vogal convocado) e DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO..**

Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI - RELATOR